



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65843 - MT (2021/0048500-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : EVANDRO STÁBILE
ADVOGADO : JULIANA VETTORI SANTAMARIA STABILE - MT014877
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - MT016722B

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo formulado por EVANDRO STÁBILE, no bojo de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, denegatório de segurança (fls. 157/182).

Extraí-se dos autos que o ora recorrente impetrou o subjacente *mandamus* contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, consistente na decisão datada de 31/3/2020 (fls. 21/29), por meio da qual determinou a exclusão do impetrante da folha de pagamento do Tribunal e, via de consequência, da suspensão de seus proventos decorrentes de anterior penalidade de aposentadoria compulsória (art. 42, V, da LOMAN), tudo em cumprimento à decisão proferida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da **APn 675/GO**, que o condenou às penas de seis anos de reclusão e de cem dias-multa, além de lhe ter imposto, como efeito da condenação, a perda do cargo de Desembargador, pelo cometimento do crime de corrupção passiva.

O *writ* foi denegado nos termos do acórdão assim ementado (fls. 158/159):

MANDADO DE SEGURANÇA – MAGISTRADO – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, COM IMPOSIÇÃO DA PERDA DO CARGO – OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA – SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – AP 675-GO STJ – CASSAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO – LEGALIDADE – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PREVISÃO NA LOMAN – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – ORDEM DENEGADA.

Prescinde de previsão legal expressa a cassação de aposentadoria de magistrado condenado à perda de cargo em sentença penal transitada em julgado, uma vez que a cassação é consectário lógico da condenação, sob pena de se fazer tábula rasa à norma constitucional do art. 95, inciso I, da CF/88, que prevê a perda de cargo de magistrado vitalício, somente em face de

sentença judicial transitada em julgado. Precedente do STJ.

Sendo a cassação da aposentadoria compulsória mera decorrência da condenação penal transitada em julgado que decretou a perda do cargo do magistrado, é despicienda a instauração de processo administrativo, com todos seus consectários, para se proceder à referida cassação, sendo certo que inexistente ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

O ato que determinou a exclusão da Impetrante da folha de pagamento não se constitui revisão do ato de aposentação, mas sim mero cumprimento de determinação judicial que determinou a perda de cargo. Inexistente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Precedente do STF.

Sustenta o recorrente que "a sentença penal condenatória não determina a perda da aposentadoria, tão somente a perda do cargo, não do vínculo previdenciário", de modo que "a cassação de aposentadoria, ocorrida no curso da ação, como é o caso, só se dará quando a penalidade administrativa é a de DEMISSÃO, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais" (fl. 190).

Nessa ordem de ideias, também defende que, tendo sido (fls. 191/192):

[...] apenado no procedimento administrativo com aposentadoria compulsória, ao se cassar essa aposentadoria decorrente de decisão na esfera penal, estar-se-á punindo-o uma segunda vez pelo mesmo motivo, e em outro procedimento administrativo, do qual, como exposto acima, ele sequer teve notícia, fato que contraria a Súmula 19, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 19 STF: É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Aduz, outrossim, que (fl. 193):

[...] completou o tempo necessário à aposentação antes da edição da Emenda Constitucional IV 20/98, adquiriu o direito à aposentadoria. E direito adquirido é determinação constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), ou seja, lei ou fato posterior não o pode modificar. Apesar de essa Emenda Constitucional ter assegurado o direito à aposentação àqueles que tivessem cumprido os requisitos da legislação anterior até a data de 16 de dezembro de 1998.

Acrescenta que "a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores é no sentido de que a aplicação do disposto no art. 92, I, do Código Penal, não atinge a aposentadoria do servidor, ainda que tenha ocorrido no curso do processo penal" (fl. 194), motivo pelo qual restaria ultrapassado o precedente desta Corte utilizado pelo Tribunal de origem (**RMS 18.763/RJ**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/2/2006).

Tece, ainda, considerações no sentido de que (fl. 205):

[...] jamais recebeu o AR mencionado na decisão monocrática que cassou a sua aposentadoria, mesmo porque se intimação pessoal do lá requerido, haveria que se dar por mandado e pessoalmente, e não por carta com AR, que não fosse a ser entregue em mãos próprias. Ademais, extinta aquela ação, não haveria porque se preocupar com a eventual aplicação de uma sanção não prevista em lei, e muito menos dela recorrer.

À luz desses argumentos, assevera a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo, por fim (fl. 209):

1) *seja conhecido o presente recurso e o deferimento de Medida Liminar, conferindo efeito suspensivo ativo a este recurso ordinário em mandado de segurança, e determinando a retomada dos pagamentos, inclusive desde a suspensão deles pelo ato coator, que determinou o desligamento do recorrente da Folha de Pagamentos de Inativos;*

2) *no mérito, lhe seja dado provimento para que seja reformado o V. Acórdão hostilizado, excluindo ao recorrente o efeito do art. 92, I, alínea "a", do Código Penal, para fins de cassação de aposentadoria e perda de cargo; confirmada a liminar, e determinada a retomada e continuidade do pagamento de proventos de aposentadoria do recorrente, desde março de 2020, data da publicação do ato originalmente impugnado e ilegal;*

3) *requer que a jurisprudência pacífica deste E. STJ, notadamente os precedentes paradigmas: REsp 1250950/DF; RMS 31.980/ES; REsp 1317487 MT; Recurso Especial IV 1.416.477/SP; AgRg no REsp 1447549/GO; AgInt no REsp 1529620/DF; AREsp: 980297 RN; RECURSO ESPECIAL NT' 1.743.955; RECURSO ESPECIAL NT' 1.576.159; RECURSO ESPECIAL NT' 1.635.346; Recurso Especial IV 1.743.955 - SC (2018/01261154), Recurso Especial nº 1.576.159 - DF (2015/0324761-6) Recurso Especial IV 1.635.346 - ES (2016/0285888-2), sejam aplicados ao presente, porquanto condenado por crime funcional praticado em atividade, anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação; assim como e ilegítima cassação da aposentadoria, por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal previa e expressa; além de ser direito adquirido pelo recolhimento das contribuições por mais de 30 anos, e a sua perda gera manifesto enriquecimento ilícito por parte do ente público; e ainda porque a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, assim como o artigo 4º, inciso VI, do RICNJ e artigo 103-B, §04º, III da Constituição Federal pela EC 45/2004 dispõem acerca da penalidade disciplinar máxima, a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, não havendo qualquer determinação expressa de cassação de aposentadoria nestas hipóteses.*

[...]

Contrarrazões às fls. 221/232.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Na forma da jurisprudência desta Corte, *"a concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'" (AgInt no RMS 64.197/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020).*

In casu, dúvida não há de que a cassação dos proventos de aposentadoria do recorrente é medida drástica, na medida em que lhe subtrai fonte de alegado sustento,

inclusive daqueles que dele dependem, a indicar a presença do *periculum in mora*.

Passo, por necessário, à também verificação da presença, ou não, da fumaça do bom direito.

Inicialmente, emerge incontroverso que, nos autos da **APn 675/GO**, este STJ, enquanto efeito da condenação penal (art. 92, I, do CP), impôs ao recorrente a perda do cargo de Desembargador, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto condutor proferido pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI, *in verbis*:

[...]

Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do Desembargador EVANDRO STÁBILE, para condená-lo a pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa – calculada esta a base de 1/2 salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP) –, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, CP).

Como consequência, nos termos da motivação, decreta-se a perda do cargo de Desembargador, nos termos dos arts. 92, I, “a”, do CP, 26, I, Loman (LC nº 35/79) e 95, I, CF/88, mantido o afastamento cautelar até o trânsito em julgado.

Acrescente-se ser também incontroverso, como confessado pelo próprio recorrente, que, em pretérito processo administrativo disciplinar, já havia sido punido com a sanção de aposentadoria compulsória, prevista no art. 42, V, da LOMAN (fls. 188/189):

O recorrente, Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Grosso, teve sua aposentadoria decretada compulsoriamente em decorrência de procedimento administrativo instaurado em razão da acusação de suposta prática do crime de corrupção passiva, pelo qual já vinha respondendo nos autos da Ação Penal Originária nº 675/GO, nesta C. Corte, através de sua Corte Especial, na qual fora condenado à pena de 06 anos de reclusão.

Segundo se extrai dos autos, a aposentadoria compulsória foi aplicada ao impetrante em 20/6/2016 (fl. 24), ou seja, em data **posterior** ao julgamento da **APn 675/GO**, ocorrido na assentada de 18/11/2015, tendo o respectivo acórdão sido publicado em 2/2/2016. Confira-se a ementa desse julgado:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DO TJ/MT. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP). PRELIMINARES: NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: ACEITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. PROVAS SUFICIENTES. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO DE DESEMBARGADOR.

1. Cinge-se a controvérsia a apurar eventual responsabilidade criminal do Desembargador E. S. (TJ/MT) em razão dos fatos descritos na denúncia, tipificados pela acusação como corrupção passiva (art. 317, CP).

2. As interceptações telefônicas realizadas pelo juízo comum antes do declínio de competência para o STJ revelam-se hígidas e em conformidade com a lei de regência. Ao contrário do sustentado pela defesa, precederam à primeira interceptação telefônica diligências preliminares que indicaram a necessidade - como medida mais adequada - das quebras de sigilo telefônico realizadas,

suprindo-se, assim, a exigência contida no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996. Ainda, com relação a alegada incompetência para as quebras de sigilo determinadas pelo juízo comum, o art. 33, parágrafo único, da Loman (LC nº 35/1979), é taxativo ao prescrever que apenas quando "houver indício da prática de crime por parte do magistrado" é que o processo deverá ser remetido ao Tribunal competente, "a fim de que prossiga na investigação". O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - situação muito comum e corriqueira no dia a dia investigativo, que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos, como na espécie, tão logo verificados indícios em face da autoridade. Precedentes.

3. É dispensável o depoimento de testemunha também denunciada no contexto dos crimes imputados ao denunciado, tendo em vista sua condição de mera informante. Outrossim, não há se falar em cerceamento de defesa se é manifesta a concordância, ao tempo da instrução, quanto à inviabilidade da oitiva dessa testemunha-informante (art. 400, § 1º, CPP), ao que se alia a falta de qualquer manifestação da defesa, quando comunicada da não intimação, no sentido de demonstrar a imprescindibilidade de sua oitiva. Indubitável, portanto, sob esse aspecto, a ocorrência de preclusão (art. 656 c/c art. 571, VIII, CPP).

4. As provas produzidas demonstram ter havido aceitação pelo denunciado de vantagem indevida, seguida de nova solicitação de vantagem, destinada ao recebimento dos valores inicialmente acordados. Malgrado em nenhuma das duas oportunidades tenha havido efetivo recebimento da vantagem pelo denunciado (mero exaurimento), o crime se consumou no momento em que houve a aceitação e a solicitação de vantagem indevida. O crime de corrupção passiva, em tais modalidades, é de natureza formal, isto é, consuma-se independentemente do recebimento da gratificação ou proveito almejado.

5. Entretanto, conforme se observa dos autos, a solicitação se deu como forma de viabilizar o exaurimento - efetivo recebimento da vantagem - da primeira conduta (aceitação). O contexto revela claro nexo de dependência e subordinação entre as condutas, na medida em que são estas relativas a um mesmo contexto fático. Nesse sentido, por força do princípio da consunção, a conduta do agente importa num único incurso no tipo penal, todavia, com inevitáveis reflexos na dosimetria de pena.

6. Condenação à pena privativa de liberdade estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa - calculada esta a base de 1/2 salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP) -, com a perda do cargo de Desembargador e manutenção do afastamento cautelar até o trânsito em julgado.

7. Ação penal julgada procedente.

(APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 2/2/2016)

Já o apontado ato coator, repita-se, data de 31/3/2020 (fls. 21/29).

Impende ressaltar que, conforme consta desse mesmo ato, a aposentadoria compulsória ainda seria precária, porquanto não registrada perante o Tribunal de Contas Estadual (fl. 21).

Pois bem.

Tem-se que o deslinde da controvérsia recursal deverá solver à seguinte indagação: (i) o efeito da condenação criminal previsto no art. 92, I, do CP, consubstanciado na **perda do cargo**, alcança ou, de outro modo, autoriza, *ipso facto*, a **cassação da aposentadoria compulsória** do ora recorrente, aplicada, como visto, em momento posterior à decisão criminal, ou seja, no âmbito de um PAD?

Referido dispositivo penal é assim redigido:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Como se vê, a norma penal em comento não indica a cassação de aposentadoria como um efeito da condenação penal, mas apenas a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

(g.n.)

Debruçando-se sobre tal questão, esta Corte Superior, em mais de uma oportunidade, manifestou-se no sentido de **afastar a possibilidade de se emprestar interpretação extensiva ou ampliativa ao art. 92, I, do CP** para se atingir o agente público já aposentado, cujo propósito, sem dúvida, ensejaria hipótese de **analogia in malam partem**, não admitida na seara do Direito Penal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. CASSAÇÃO DA REFORMA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.

2. Cuida a espécie de recurso especial interposto pelo Distrito Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que concedeu a segurança pleiteada pelo recorrido, policial militar inativo do referido ente federado, a fim de assegurar-lhe o direito de não ter sua aposentadoria cassada com espeque na regra contida no art. 92, I, do Código Penal, uma vez que tal dispositivo, ao disciplinar os efeitos da condenação, autoriza apenas a perda do cargo, da função pública e do mandato eletivo, nada dispondo sobre cassação de aposentadoria civil ou militar.

3. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no Direito Penal incriminador, não se admite a analogia in malam partem" (HC 528.851/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/5/2020). Nesse mesmo sentido: REsp 1.683.732/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/12/2018.

4. Inexistindo controvérsia sobre o fato de a pretérita atividade do recorrido nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal não se confundir com o seu posterior status de integrante da reserva remunerada, cumpre afastar a possibilidade de se emprestar interpretação extensiva ou ampliativa ao art. 92, I, do CP para se atingir o militar já reformado, cujo propósito, sem dúvida, ensejaria hipótese de analogia in malam partem, não admitida na seara do Direito Penal.

5. "Atualmente, prevalece nesta Corte a orientação segundo a qual não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal. Precedentes" (AgRg no REsp 1.336.980/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2019). Nessa mesma linha, "A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da

cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da reforma, caso se trate de servidor público militar. Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa" (AgRg no AREsp 980.297/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2018).

6. *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*

7. *Recurso especial do Distrito Federal parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*

(REsp 1.576.159/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2020) - Grifos nossos

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Atualmente, prevalece nesta Corte a orientação segundo a qual não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal. Precedentes.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.336.980/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2019) - Grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, constitui efeito extrapenal da sentença penal condenatória a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Entretanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima citado, esta consequência não pode ser determinada de forma automática, sendo imprescindível a exposição dos motivos para a decretação da sanção.

II - A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da reforma, caso se trate de servidor público militar. Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 980.297/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2018) - Grifo nosso

Nesse contexto, pode-se antever, ainda que em um juízo apriorístico e não exauriente, a existência da probabilidade de êxito do presente recurso em mandado de segurança (*fumus boni iuris*), ante a constatação de que a Corte de origem, aparentemente, afastou-se da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, que vai no sentido da impossibilidade de se emprestar **indevida exegese ampliativa** às hipóteses

catalogadas no art. 92, I, do Estatuto Penal.

Por fim, e *mutatis mutandis*, oportuno remarcar que a Primeira Seção do STJ, decidindo os **Embargos de Divergência 1.496.347**, Relator o e. Ministro Benedito Gonçalves (acórdão ainda pendente de publicação), também compreendeu pela **impossibilidade** de que a sanção de perda do cargo/função, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, ao tempo de seu cumprimento, possa ser transmudada em cassação de aposentadoria do agente público assim apenado, dada a ausência de previsão legal.

ANTE O EXPOSTO, em modo de antecipação dos efeitos da tutela recursal, **defiro** o pleiteado efeito suspensivo ativo, de modo a assegurar em favor do recorrente, **mas sem qualquer efeito retroativo**, o direito à provisória retomada da percepção de seus proventos de aposentadoria compulsória, até final julgamento do presente feito. Após a regular ciência da presente decisão, a Presidência do e. TJMT (autoridade impetrada) deverá providenciar a reimplantação dos proventos do impetrante no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, informando a este relator sobre a efetivação da medida.

Dê-se vista à ilustre PGR, para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Sérgio Kukina
Relator